



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR

**DIREITO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: ANÁLISE E
PERSPECTIVAS PERANTE O MERCOSUL**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR

**DIREITO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: ANÁLISE E
PERSPECTIVAS PERANTE O MERCOSUL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito apresentado ao Curso de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Maria Cezilene Araújo de Morais

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436d Pereira Junior, Daniel Duarte.
Direito internacional do consumidor [manuscrito]:
análise e perspectivas perante o Mercosul / Daniel Duarte
Pereira Junior.– 2012.
24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de
Morais, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito do consumidor. 2. Direito internacional. 3.
Mercosul. I. Título.

21. ed. CDD 343.071

DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR

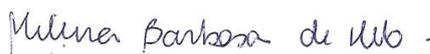
**DIREITO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: ANÁLISE E
PERSPECTIVAS PERANTE O MERCOSUL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Aprovado em 28/11/2012.



Profª Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Orientadora



Profª Ms. Milena Barbosa de Melo / UEPB
Examinadora



Profª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora

DIREITO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: ANÁLISE E PERSPECTIVAS PERANTE O MERCOSUL

PEREIRA JUNIOR, Daniel Duarte¹

RESUMO

O presente artigo científico, construído através de pesquisa bibliográfica e de um breve comparativo entre as legislações consumeristas dos membros-fundadores do MERCOSUL, busca uma análise atual da proteção aos consumidores perante este bloco econômico formado pelas nações do Cone Sul. O Tratado de Assunção traz em seu corpo o compromisso dos Estados-Partes harmonizarem suas legislações com o objetivo de fortalecer o processo de integração que visa tornar o MERCOSUL de fato um mercado comum. Para tanto é necessário que se busque também uma harmonização da legislação consumerista que incida sobre o bloco, pois com a crescente globalização das relações jurídicas, as relações de consumo são uma das principais forças que movem o mercado econômico. Algumas tentativas de unificação foram realizadas, mas restaram frustradas por não corresponderem à realidade vivida pelos ordenamentos dos membros do MERCOSUL. Atualmente vem se buscando uma harmonização das legislações consumeristas ao se adotar um conceito padrão mínimo a ser aplicado às relações mercosulinas de consumo. Este padrão parece ser o aceitável tendo a vista as discrepâncias das legislações consumeristas nacionais visto que representaria um acordo entre os Estados-Membros e um avanço perante a situação atual que vive o MERCOSUL em relação à proteção dos seus consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: mercosul, consumidor, direito internacional, harmonização

ABSTRACT

This article, produced through bibliographic research, and by a brief comparative between the founding members of Mercosur's consumer laws seek do an analysis of the consumer's current protection on this economical bloc, among Southern Cone's nations. The Treaty of Asuncion brings in its body text a commitment between the countries members to adjust their laws in order to strengthen the integrative process, aiming to transform Mercosur in a real common market. Therefore, an adjustment in consumer laws for the bloc it's also necessary, since with the grow in legal relation's globalizations consumers relations are one of the most important power which drives the economical market. Some attempts in aspects of unification were tried, but they

¹Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. duarte_danieljr@hotmail.com

weren't fulfilled since they didn't match the countries members laws. Nowadays, the consumers laws are being harmonized by accepting a minimal standard to be applied to Mercosur's consumers relations. This standard seems to be acceptable, considering the differences between each consumer national laws, resulting in a agreement by all the state members and a improvement in the present situation of the consumers protection in MERCOSUR.

KEYWORDS: mercosur, consumer, international law, adjustment

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê no seu Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) vários fatores que contribuem para um equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores, sejam estes de bens ou serviços. É fato que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação jurídica consumidor-fornecedor, seja por critérios técnicos, jurídicos ou econômicos. Com a atual e frenética evolução das relações de consumo, principalmente aquelas que se desenrolam perante o comércio internacional como se comportam as regras jurídicas que atingem os consumidores? Existe assim uma problemática que reside na pluralidade de ordenamentos jurídicos existentes em uma relação internacional de consumo, como aquelas advindas perante o MERCOSUL, que pode acabar por prejudicar os já vulneráveis consumidores.

Enquanto no Brasil o consumidor é protegido através de vários institutos, como a possibilidade de inversão do ônus da prova, o foro privilegiado do consumidor, e até mesmo os chamados consumidores por equiparação, em outros ordenamentos jurídicos não existe este mesmo tipo ou nível de proteção. Por muitas vezes os ordenamentos estrangeiros oferecem um conceito de consumidor inferior ou incompleto do que está estabelecido em nossa legislação, e estas diferenças são capazes de gerar inseguranças e danos não só aos consumidores como também ao próprio bloco econômico.

Atualmente vem surgindo um movimento para o nascimento de um novo ramo do Direito, denominado de Direito Internacional do Consumidor, que busca, dentre outros objetivos, alcançar uma possível harmonização do conceito de "consumidor", principalmente uma interpretação aplicável ao MERCOSUL. Para tanto existem entendimentos de que são necessários não só Protocolos ditos como "inéditos" como também aqueles baseados em situações mais abrangentes, como por exemplo as CIDIPS, e ainda, projetos legislativos capazes não só de facilitarem a entrada do consumidor no comércio internacional como também garantir à ambas as partes, consumidores e fornecedores, a segurança jurídica necessária e o respeito integral aos seus direitos.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS E OS PRIMÓRDIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

A globalização e as relações de consumo cada vez mais dinâmicas têm acarretado um novo e fomentado fenômeno: o consumo internacional. Ocorre que, diferentemente do que acontecia antigamente em que muitas vezes as relações de consumo se davam em âmbito local, atualmente se tem notado a crescente relação entre consumidores e fornecedores em âmbito internacional.

A criação dos chamados blocos econômicos em muito tem favorecido essas relações consumeristas internacionais, todavia, muitas vezes essas transações não estão abarcadas por um sistema jurisdicional próprio, como ocorre nas transações locais por exemplo, e, por tal motivo, é possível notar que, apesar do grande crescimento, ainda existem receios, tanto de fornecedores quanto e principalmente de consumidores, em se aventurar em uma relação consumerista internacional.

É sabido que o consumidor, como parte hipossuficiente que é da relação, merece e deve ter uma proteção especial. O ordenamento jurídico pátrio trata desta proteção principalmente através da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, vai além da proteção infraconstitucional, ao prever proteção aos consumidores em caráter constitucional.

Pode-se afirmar que a Carta Magna prevê a proteção ao consumidor principalmente em 3 pontos, quais sejam: em seu artigo 5º, cláusula pétrea que elenca os direitos e garantias fundamentais; artigo 24 e artigo 170. O referido artigo 5º em seu inciso XXXII dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor

Além deste dispositivo constitucional, o artigo 24, VIII, demonstra a preocupação do legislador constitucional com a hipossuficiência do consumidor ao informar que a competência para responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Nesta direção também é a inteligência do artigo 170 da Carta Magna ao afirmar que é **princípio** da atividade econômica a defesa do consumidor, mais uma vez demonstrando a importância das relações de consumo perante a economia:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Portanto, para o direito brasileiro, os direitos e a proteção do consumidor não são meramente uma garantia advinda de uma relação econômica e sim um direito fundamental, de cunho constitucional, e um princípio que serve de norte para as atividades econômicas.

Saindo do âmbito constitucional nota-se que o legislador brasileiro foi além e elaborou a Lei 8078/90, chamada de Código de Defesa do Consumidor e, como já diz o próprio nome, veio justamente para efetivar e garantir ainda mais a proteção constitucional dada. Nesta lei estão inclusos os conceitos de consumidor, fornecedor, produtos, serviços, os princípios e direitos básicos dos consumidores, os meios de efetivação da proteção dada aos consumidores entre outras.

Como já dito acima, a criação dos blocos econômicos é um dos principais fatores responsáveis por fomentar as relações internacionais de consumo. O Brasil é signatário e principal membro de um desses blocos que vêm ganhando cada vez mais destaque: o MERCOSUL². Antes de passar para uma análise do funcionamento da proteção do consumidor perante este bloco, resta importante destacar que esta proteção é um fenômeno moderno. Na maioria dos países da América Latina e, portanto, de alguns daqueles que também são signatários do MERCOSUL, os sistemas de Defesa do Consumidor também entraram em vigor a partir da década de 90.

Como bem informa RECHSTEINER (2010, p. 383), o MERCOSUL é uma organização internacional com personalidade jurídica própria, órgãos e sede próprias, objetivos específicos e integrada por Estados soberanos. Surgiu através do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991 assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Entre seus objetivos estão a criação de uma zona de livre circulação de bens e serviços, de uma Tarifa Externa Comum, a coordenação política internacional e de políticas macroeconômicas, bem como a harmonização de

²MERCOSUL: Mercado Comum do Sul.

legislações nacionais em setores específicos. A estrutura institucional do Mercosul foi definida pelo Protocolo de Ouro Preto, de 1994, que criou o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico e Social e a Secretaria Administrativa.

Compondo estruturalmente o MERCOSUL, há comitês técnicos que visam a harmonização normativa e a uniformidade de políticas do bloco em diversas áreas, dentre as quais se destaca a defesa do consumidor. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Comitê Técnico nº 7 (CT-7), que trata especificamente de defesa do consumidor, encontra-se ligado à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) que, por sua vez, está subordinada ao Grupo Mercado Comum (GMC). Segundo dados do Ministério da Justiça³, os projetos de resolução harmonizados pelo comitê técnico são submetidos à consulta pública previamente à sua aprovação pelo GMC, de forma a dar transparência aos assuntos negociados e possibilitar o recebimento de críticas e sugestões da sociedade, tecnicamente fundamentadas, para aperfeiçoamento do texto a ser harmonizado. As Resoluções do MERCOSUL aprovadas pelo GMC devem ser posteriormente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio dos organismos competentes de cada país, para que tenham eficácia jurídica.

Ainda de acordo com os dados trazidos pelo Ministério da Justiça, o desafio atual do CT-07 é avançar na promoção de políticas conjuntas para a proteção dos consumidores. Destacam-se na Composição do CT-07 os órgãos nacionais de defesa do consumidor de cada Estado Parte do Mercosul. Na Argentina temos a *Subsecretaría de Defensa del Consumidor (Ministerio de Economía e Producción)* e *Ley nº 24.240/93 (Ley de Defensa del Consumidor)*. O Brasil apresenta o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Ministério da Justiça) e a *Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)*. Por sua vez o Uruguai traz como institutos responsáveis pela defesa dos consumidores a *Área Defensa del Consumidor (Ministerio de Economía e Finanzas)* e *Ley nº 17.250/2000 (Ley de Defensa del Consumidor)*.

³ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={F17123B2-C180-47A4-B628-71FF0373B878}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B73B502FD-4AD4-4BBD-9215-51FE09DFDBEF%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em 29 de out de 2012.

De acordo com LOPES (2002)⁴, oMERCOSUL tem como desafio sua conversão no segundo mercado comum do mundo, com implantação da livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais. A experiência vivida pela União Europeia mostra que a esta jornada é longa e fica sujeita à vontade política dos Estados, que se mostra, por vezes, relutante, pela indubitável necessidade de delegação de parte suas soberanias, ou de repensar a abrangência e sentido deste instituto.

Nesse sentido, a política consumerista no âmbito do Mercosul não se mostra padronizada e regulamentada uniformemente como na União Europeia.

No MERCOSUL, a defesa do consumidor encontra-se normatizada, basicamente, em Resoluções do GMC, mormente a de n. 126/94⁵, que demonstra a necessidade de criação de um regulamento comum, buscando a tutela consumerista, utilizando-se, na sua falta, da legislação interna de cada membro.

Além destas resoluções esparsas, há também alguns outros institutos, como o Protocolo de Las Leñas, que visa à cooperação interjurisdicional entre os signatários do Tratado de Assunção, regulando institutos processuais, a exemplo das cartas rogatórias, execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

Em 1996 tentou-se um primeiro passo sobre a criação de uma jurisdição internacional em matéria das relações de consumo através do Protocolo de Santa Maria. Todavia este protocolo fora rejeitado pois, sua função deveria ser a de harmonizar as normas de Direito do Consumidor dos países signatários do MERCOSUL, ou seja, assemelhá-las, mas de forma flexível para aplicação de determinados fins comuns.

De forma contrária, o regulamento impôs um corpo único de normas que deveria ser aplicado indistintamente em todos os países, a despeito de suas legislações nacionais. O entrave consistia no fato de que cada mercado encontra-se em um estágio de evolução, tendo cada qual as suas especificidades. A unificação forçada dessas legislações significaria a criação de um ordenamento artificial e desconexo com a realidade vivida pelos Estados-Partes do MERCOSUL.

⁴ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4109> Acesso em 20 de set de 2012.

⁵ Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf> Acesso em 05 de nov de 2012.

Os padrões de qualidade e as normas protetivas adotadas no Brasil são bem mais rígidos e abrangentes que os dos demais países que constituem o MERCOSUL e, não houve outra possibilidade a não ser a rejeição do Protocolo de Santa Maria nos termos em que se encontrava.

Ainda levando em consideração o entendimento de Edgard de Oliveira Lopes (2002), se o MERCOSUL adotasse como exemplo as diretrizes apontadas pela União Europeia ou o modelo trazido pelo CDC brasileiro, seria um passo firme rumo à efetivação da proteção do consumidor no seu âmbito. Segundo o norte apontado pela União Europeia, há uma tendência de se acolher o padrão médio dos sistemas adotados nos Estados-membros, e não os extremos. Por outro lado, ao se tentar uma assemelhar as legislações por meio de uma unificação, haveria o risco para o consumidor brasileiro de redundar o efeito em seu desfavor. Ou seja, haveria o risco de um retrocesso em matéria de proteção ao consumidor brasileiro, ainda que de modo ligeiro. Além do mais, há uma resistência da aplicação prevista nos moldes da legislação brasileira principalmente pelos setores empresariais do Paraguai e Uruguai, onde o sistema de proteção ao consumidor é menos desenvolvido, as normas legais que tratam sobre os Direitos do Consumidor nestes países foram elaboradas nos anos de 1998 e 1999 respectivamente.

A grande questão a ser debatida trazida é, se num primeiro momento, houver necessidade de um breve retrocesso legislativo, no que concerne à tutela consumerista brasileira, o sacrifício poderia ser compensador? O tênue enfraquecimento individual poderia resultar em um substancial fortalecimento das relações de consumo no âmbito do Mercosul?

2. EVOLUÇÕES DE UM DIREITO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Não é de hoje que a preocupação com a garantia dos direitos dos consumidores perante o MERCOSUL vem gerando debates. Apesar desta preocupação não ter nascido concomitantemente junto com o Tratado de Assunção de 1991 destaca no seu preâmbulo que “os contratantes afirmam buscar a integração econômica para melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes e para um desenvolvimento tecnológico e econômico com Justiça Social.” (KLAUSNER, 2012, p. 87). E continua:

A preocupação com os direitos do consumidor, especificamente em matéria de Direito Privado e Econômico, foi tema de proposta institucional da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul e matéria de estudo e análise do Grupo Mercado Comum, mais especificamente do Subgrupo 10 de Coordenação de Políticas Macroeconômicas, no qual surgiu a “Comissão de Estudos de Direito do Consumidor” transformada, em 1994, em Comitê Técnico da Comissão de Comércio – CT 7. A Comissão de Comércio foi criada pelo Protocolo de Ouro Preto, e seu regimento interno prevê um comitê específico para versar sobre a defesa do consumidor com a missão de propor medidas comunitárias de defesa aos direitos dos consumidores no âmbito do mercado único, valendo-se da técnica europeia de harmonização, preconizada no Tratado de Assunção, art. 1º. (KLAUSNER, 2012, p. 88).

Segundo Marcelo Pichioli da Silveira:

as legislações dos países membros do Mercosul ainda são espantosamente desarmônicas entre si, não conseguem lograr uma autêntica e efetiva proteção ao consumidor, pelo mais fraco das relações de consumo sob o pano de fundo da globalização. (SILVEIRA, 2010, p.4)

Corroborando esta ideia, o referido autor, citando TRINDADE, aduz que o Protocolo de Ouro Preto estabelece que para que se garanta a vigência simultânea das normas do Mercosul nos Estados Partes, é preciso que cada sócio as tenha incorporado a seu ordenamento jurídico nacional. Somente após a internalização em cada um dos países membros, a norma entrará em vigor no bloco.

O que ocorre, nas palavras de Cláudia Lima Marques, é que:

se de um lado o Mercosul mostrou-se um fenômeno político dinâmico e um fenômeno econômico real e complexo, no campo do Direito essa integração sub-regional continua incipiente: sem base jurídica definitiva, sem instrumentos suficientes para a harmonização das legislações, sem uma instituição dedicada à interpretação e à aplicação das novas regras, sem assegurar ao indivíduo o efetivo direito de reclamação e recurso frente à ação ou omissão de seu Estado Parte ou de terceiros, sem criar enfim um organismo internacional independente, com competências reconhecidas, com força coercitiva, com personalidade jurídica internacional. (MARQUES, 1994, p. 97-98).

O acima exposto pela douta doutrinadora é perfeitamente aplicável à situação atual dos direitos dos consumidores no âmbito do Mercosul. Por mais que existam projetos que se preocupem com a defesa do consumidor, não existe êxito em decorrência da grande problemática que envolve a harmonização das legislações consumeristas dos signatários daquele bloco econômico. TRINDADE (2007, p. 25)

informa que “segundo levantamento de 2004, do total de normas emanadas (...) do MERCOSUL que necessitam de internalização, cerca de metade (49,25%) foram internalizadas pelos quatro Estados Partes.”

Iniciados os trabalhos de harmonização legislativa sobre o Direito do Consumidor que buscava um padrão a ser seguido no âmbito do MERCOSUL juntamente às legislações nacionais dos países membros, no ano de 1994 fora editada pelo GMC (Grupo Mercado Comum) a Resolução 126/94 que adota a regra do “mercado de destino”, como bem demonstrado em seu artigo 2^o⁶:

Art. 2 - Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no MERCOSUL cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países.

Demais resoluções foram editadas e posteriormente seriam capítulos deste futuro regulamento comum citado no artigo acima transcrito. De fato, em 1997, ocorreu a edição deste regulamento, chamado de Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, que inclusive fora aprovado e assinado pelo Ministério da Justiça Brasileiro no mesmo ano, mas recusado pela Delegação brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul pois os direitos assegurados por este protocolo eram inferiores aos trazidos pela legislação nacional e seria, nas palavras de Eduardo Antônio Klausner:

Um verdadeiro retrocesso na história da defesa do consumidor no Brasil e no continente, pois a sua incorporação ao ordenamento brasileiro significaria a revogação das disposições da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (...)” (KLAUSNER, 2012, p. 89).

Este retrocesso seria principalmente marcado pela redução do conceito de consumidor, pois tutelaria apenas àqueles que seriam sujeitos de uma relação contratual, excluindo assim o que o ordenamento pátrio chama de “consumidor por equiparação.”

Outros projetos legislativos foram apresentados e, aquele que seria o mais interessante e viável para a tutela dos direitos dos consumidores perante o

⁶ Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf> Acesso em 29 de set de 2012.

MERCOSUL, o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo⁷, só não está em vigor atualmente por conta do seu artigo 18 que prevê de forma expressa que a tramitação e aprovação do Protocolo nos Estados Partes só se daria com a aprovação do “Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor” **em sua totalidade**, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho Mercado Comum. Entretanto, o Regulamento Comum foi recusado pelo Brasil como explicado acima.

Atualmente o Comitê Técnico nº 7 vem tentando aplicar regras de Direito do Consumidor através de temas específicos como, por exemplo, a Resolução 42/98 que versa sobre garantia contratual.

Apesar dos fracassos experimentados com o Regulamento Comum e o Protocolo de Santa Maria, a questão sobre o direito do consumidor não foi esquecida. No ano 2000 fora assinada a Declaração Presidencial de direitos fundamentais dos consumidores do MERCOSUL que mostra a preocupação em resguardar aos consumidores mercosulinos níveis de proteção e segurança.

Extrapolando os limites geográficos do MERCOSUL, a OEA (Organização dos Estados Americanos) já demonstra forte preocupação com a garantia dos direitos do consumidor em âmbito interamericano. Prova disto é que desde o ano de 2005 vem sendo debatida na Sétima Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado – CIDIP VII a aprovação de trabalhos e metodologias com o objetivo de se constituir um tratado que verse sobre a proteção do consumidor interamericano e consumo transfronteiriço.

3. BREVE COMPARATIVO: BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI

O MERCOSUL é o único bloco da região que atualmente ambiciona uma integração nos moldes da Comunidade Econômica Europeia e, em matéria de Direito Consumidor, é também o que demonstra atuais esforços na tentativa de se conseguir uma legislação consumerista harmônica.

Apenas para efeito comparativo, a Comunidade Europeia já adota o conceito jurídico de consumidor como sendo aquela pessoa física ou jurídica que adquire

⁷ Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/ES/Dec_010_096_.PDF> Acesso em 29 de set de 2012.

produtos ou serviços para uma finalidade privada, pessoal. Informa KLAUSNER (2012, p. 119) que este conceito, uma aplicação da teoria finalista, é vinculante para todos os membros comunitários pois é o mínimo admitido por todos os Estados integrantes, é um conceito *standard*, padrão. Ainda nas palavras do referido doutrinador, por ser este apenas um modelo padrão, nada impede que a lei nacional de determinado país garanta uma amplitude maior tanto para o conceito quanto para a proteção proporcionada aos consumidores.

Com a rejeição do Regulamento Comum, que buscava justamente unificar as questões relativas ao Direito do Consumidor no MERCOSUL, e posteriormente o fracasso do Protocolo de Santa Maria, atualmente, sobre esta matéria, encontra-se em vigor a Resolução 126/94 que explica que até a adoção de um Regulamento Comum para o MERCOSUL, cada Estado aplicará a sua legislação relativa ao Direito do Consumidor. Tal medida acaba por manter os diferentes níveis de proteção ao consumidor num mercado que deveria ser único, o que acarreta um desestímulo à participação dos consumidores nas transações internacionais.

Como, de acordo com a Resolução 126/94, ainda são aplicadas as legislações nacionais mesmo em se tratando de uma relação de consumo internacional, convém uma breve análise dos núcleos das legislações consumeristas daqueles que são os principais integrantes do MERCOSUL, quais sejam, os conceitos de consumidores, fornecedores e das relações de consumo.

3.1 Considerações Temáticas: Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

O Brasil apresenta a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que traz a definição de consumidor em seu artigo 2º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Explicando este dispositivo legal, FILOMENO (1999, *apud* KLAUSNER, 2012, p. 127) esclarece que:

o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que, no mercado de consumo, adquire bens

ou, então, contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

O parágrafo único do referido artigo 2º do CDC⁸, por sua vez, estabelece que a coletividade, ainda que indeterminada, que tenha intervindo numa relação de consumo, também é considerada como consumidor, ainda que por equiparação. Esta determinação é muito importante pois garante a aplicação eficaz dos artigos 17 e 29 deste mesmo Código que dispõem sobre as vítimas de acidente de consumo e sobre aqueles que são expostos às práticas comerciais e contratuais abusivas.

Na legislação consumerista brasileira, o artigo 3º *caput* traz a definição do fornecedor e seus parágrafos os conceitos de produto e serviço, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nestes casos o Brasil apresenta uma peculiaridade, tendo em vista que nos demais países do Bloco nem todos os produtos e serviços são considerados como objetos de uma relação de consumo. O próprio Protocolo de Santa Maria não trazia em sua composição o conceito de “serviços” e, neste caso, seria aplicado o conceito admitido no Estado-Parte interessado.

Assim, as relações de consumo são aquelas que envolvam a presença de um consumidor e um fornecedor, ou seja, são bilaterais, compreendem relações negociais de compra e venda de determinado produto ou a prestação de um serviço feitas de um fornecedor para um consumidor.

Por tais aspectos, e nas palavras de KLAUSNER (2012, p. 130), o Código de Defesa do Consumidor é tido como uma das mais modernas legislações do mundo, vejamos:

O Código cria órgãos destinados à proteção do consumidor. Possui cento e dezenove artigos que dispõem sobre política nacional de

⁸ Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)

relações de consumo; direitos básicos do consumidor, incluindo a tutela ao direito à informação, a tutela da saúde, da segurança e dos direitos privados e a facilitação de sua defesa em juízo; responsabilidade objetiva dos fornecedores; inversão do ônus da prova em prol do consumidor hipossuficiente; assistência judiciária; ações individuais e coletivas; práticas comerciais; cláusulas contratuais; *marketing* e publicidade; cobrança de dívidas; bancos de dados cadastrais de consumidores; sanções administrativas e penais. O Código é integrado por todos os diplomas legais e princípios de direito pertinentes à matéria de que trata e que façam parte do ordenamento jurídico (art. 7^o).

3.2. Os Núcleos da Proteção ao Consumidor na Argentina: Lei 24.240

A Argentina trata as questões relativas ao Direito do Consumidor, assim como o Brasil, tanto através de normas constitucionais, artigos 42 e 43, quanto através de normas infraconstitucionais, por meio da Lei 24.240 de 1993, emendada pela Lei 26.361 de 2008. Com esta emenda do ano de 2008, a Argentina buscou seguir os padrões do CDC brasileiro, ampliando o conceito de consumidor e passando a tutelar também a possibilidade de os contratos serem considerados relações de consumo, exceto as relações estabelecidas entre profissionais liberais e seus clientes.

Atualmente o conceito de consumidor para o sistema legal argentino é entendido como aquele que estabelece uma relação de consumo, decorrente de contrato ou fruição, sobre produto ou serviço fornecido no mercado para fins privados e não profissionais aplicável tanto às pessoas físicas quanto jurídicas. Na Argentina também está presente a figura do consumidor por equiparação, atualização trazida, nos moldes brasileiros, pela Lei 26.361 de 2008¹⁰, observe-se:

Art. 1º - Objeto. Consumidor. Equiparación. La presente ley tiene por objeto la defensa del consumidor o usuario, entendiéndose por tal a toda persona física o jurídica que adquiere o utiliza bienes o servicios en forma gratuita u onerosa como destinatario final, em beneficio

⁹ Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

¹⁰

Disponível

em:

<http://www.buenosaires.gob.ar/areas/jef_gabinete/atencion_ciudadana/def_consumidor/24240.php?menu_id=74> Acesso em 07 de nov de 2012.

propio o de su grupo familiar o social. Queda comprendida la adquisición de derechos em tiempos compartidos, clubes de campo, cementerios privados y figuras afines.

Se considera asimismo consumidor o usuario a quien, sin ser parte de una relación de consumo, como consecuencia o em ocasión de ella adquiere o utiliza bienes o servicios como destinatario final, em beneficio propio o de su grupo familiar o social, y a quien de cualquier manera está expuesto a una relación de consumo.¹¹

Seguindo novamente os padrões do CDC brasileiro, a Argentina traz como conceito de fornecedor a pessoa física ou jurídica de natureza pública ou privada, que desempenha de maneira profissional, ainda que de maneira ocasional, atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, concessão de marca, distribuição e comercialização de bens ou serviços destinadas aos consumidores ou usuários. A lei argentina traz de forma expressa que todo fornecedor está obrigado a cumprir os dispostos trazidos em sua norma consumerista. Apesar deste conceito argentino para fornecedor apresentar algumas disposições similares ao conceito brasileiro, a Argentina, como dito acima, não tutela os serviços prestados por profissionais liberais em sua legislação de proteção aos consumidores.

Por fim, o legislador argentino entende a relação de consumo como sendo o vínculo jurídico entre o fornecedor e o consumidor ou usuário e informa que em caso de dúvidas sobre a interpretação dos princípios trazidos pela Lei 24.240 prevalecerá aquela mais favorável ao consumidor.

3.3. Os elementos trazidos pela legislação consumerista do Paraguai:

A proteção aos consumidores no Paraguai, apesar de existir de forma expressa em sua Constituição Nacional, somente passou a ter vigência através da

¹¹Artigo 1 º - Objeto. Consumidor. Equiparação. Esta lei tem como objetivo proteger os consumidores ou usuários, definidos como qualquer pessoa natural ou jurídica que adquiere ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final em seu próprio benefício ou de seu grupo familiar ou social. Também estão comprendidas as aquisições decorrentes de locações, clubes de campo, cemitérios particulares, e instituições similares.

Também considera-se consumidor ou usuário a quem, sem ser parte de uma relação de consumo, como resultado de ou em ocasião dela adquiere ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, para seu próprio benefício ou de seu grupo familiar ou social, e para quem de qualquer modo é exposto à uma relação de consumo. (Tradução livre).

Lei 1.334/98 que entrou em vigor no ano de 1999. Este atraso, principalmente em relação ao Brasil e Argentina, fora justificado pelo fato de que esperava-se a edição do Regulamento comum do MERCOSUL que apontaria as diretrizes para a elaboração da lei específica paraguaia, entretanto, como já visto acima, este projeto se viu frustrado no ano de 1997. Uma peculiaridade da Lei 1.334/98 é que ela não traz em seu texto algumas das normas que facilitam aos consumidores garantia de seus direitos, como a inversão do ônus da prova e a estipulação da gratuidade judiciária, mas traz a informação de que em caso de dúvidas será utilizada a interpretação mais favorável ao consumidor. Por tal motivo esta lei, conforme dispõe seu artigo 7^o¹², é integrada por outras normais gerais e específicas do ordenamento jurídico paraguaio, vejamos:

Artículo 7º.- Los derechos previstos en esta ley no excluyen otros derivados de tratados o convenciones internacionales de los que la República del Paraguay sea signataria, de la legislación interna ordinaria, de reglamentos expedidos por las autoridades administrativas competentes, así como los que deriven de los principios generales del derecho.

Las disposiciones de esta ley se integran con las normas generales y especiales contenidas en el Código Civil, el Título IV de la Ley del Comerciante y otras normas tanto jurídicas como técnicas que se refieran a la prestación de servicios y suministros de cosas que hayan sido objeto de normalización. En caso de duda se estará a la interpretación más favorable al consumidor.¹³

A lei paraguaia define o conceito de consumidor em seu artigo 4^o como sendo toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que faça uso de bens ou serviços qualquer natureza como destinatário final. É uma definição similar àquela trazida pelo CDC Brasileiro, porém, ao contrário da nossa, a legislação paraguaia não traz algo equivalente ao consumidor equiparado. Também no artigo 4^o estão os conceitos de fornecedor, de produtos e de serviços. Fornecedor é entendido como toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, pública ou privada que desempenhe atividades de produção, fabricação, importação, distribuição,

¹²Disponível em: <<http://www.senado.gov.py/archivos/leyes/10751334.doc>>Acesso em 14 de nov de 2012.

¹³Artigo 7º. Os direitos previstos nesta lei não excluem outros derivados de tratados ou convenções internacionais dos quais a República do Paraguai seja signatária, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, assim como os que derivem dos princípios gerais de direito.

As disposições desta lei integram-se com as normas gerais e especiais contidas no Código Civil, no Título IV da Lei Mercante e outras normas tanto jurídicas quanto técnicas que se refiram à prestação de serviços e fornecimento de coisas que foram objetos de padronização. Em caso de dúvida aplicar-se-á a interpretação mais favorável ao consumidor. (Tradução livre).

comercialização, venda ou arrendamento de bens ou prestação de serviços a consumidores ou usuários, cobrando destes um preço ou tarifa. Os produtos são tidos como todas as coisas que se consomem com seu emprego ou uso e os artefatos de uso pessoal ou familiar que não se extinguem por seu uso. Já os serviços são caracterizados como qualquer atividade onerosa praticada no mercado, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou de seguro, com exceção das que são resultados de relações laborais.

A legislação consumerista paraguaia também não compreende entre seus dispositivos os serviços prestados por profissionais liberais e informa que as relações de consumo são as relações jurídicas estabelecidas, de forma onerosa, por quem fornece um produto ou presta um serviço e quem os adquire ou utiliza como destinatário final.

3.4. Disposições consumeristas fundamentais elencadas pelo Uruguai

O Uruguai fora o último estado do MERCOSUL a apresentar uma lei específica voltada à defesa do consumidor e, assim como o Paraguai, esperava a edição de um Regulamento Comum ao MERCOSUL para elaborar sua própria legislação consumerista.

A Lei 17.189, que entrou em vigor no ano 2000, traz o conceito de consumidor em seu artigo 2º, inspirado pela legislação brasileira, ao afirmar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. Interessante notar que a legislação uruguaia, neste mesmo artigo, traz um indicativo de exclusão ao dispor que não é caracterizado como consumidor aquele que não é destinatário final do produto ou serviço, ou seja, que os utilizam como meios de produção, transformação ou comercialização.

Adiante, em seus artigos 3º, 4º e 5º, a Lei 17.189 traz o conceito de fornecedor, relação de consumo, produtos e serviços, respectivamente. Fornecedor é entendido como toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública, neste último caso estatal ou não estatal, que desempenhe de maneira profissional atividades de produção, criação, construção, transformação, montagem, importação, distribuição e comercialização de produtos ou serviços em uma relação de consumo,

incluindo-se os serviços prestados por profissionais liberais. As relações de consumo, previstas no artigo 4º, por sua vez, são entendidas como os vínculos estabelecidos entre os fornecedores, que a título oneroso, promovam o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços a quem lhes utilizem como destinatário final. Dispõe ainda que o fornecimento de produtos e a prestação de serviços, mesmo que feitas de forma gratuita, mas que são realizadas em função de uma eventual relação de consumo, são equiparadas às relações de consumo.

O artigo 5º da *Ley 17.189* traz como produto qualquer bem corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel. Já os serviços são quaisquer atividades remuneradas prestadas no mercado de consumo, excetuando-se as oriundas das relações trabalhistas.

A legislação consumerista uruguaia, assim como a paraguaia, também não traz proteção especial aos consumidores por equiparação e nestes casos deve-se recorrer ao Código Civil, como aponta o seu artigo 34¹⁴:

Artículo 34.- Si del vicio o riesgo de la cosa o de la prestación del servicio resulta un daño al consumidor, será responsable el proveedor de conformidad con el régimen dispuesto en el Código Civil.

*El comerciante o distribuidor sólo responderá cuando el importador y fabricante no pudieran ser identificados. De la misma forma serán responsables si el daño se produce como consecuencia de una inadecuada conservación del producto o cuando altere sus condiciones originales.*¹⁵

Assim, são esses os núcleos das normas consumeristas dos países fundadores do MERCOSUL e que guiam a proteção do consumidor no Cone Sul. Todas as legislações citadas apresentam caráter de ordem e pública e, como extrai-se de seu conceito, são imperativas que organizam, disciplinam e garantem as condições existenciais da sociedade e o seu funcionamento, que defendem o interesse de todos, e não podem ser alteradas pela vontade ou por convenções dos particulares.

¹⁴Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccessoTextoLey.asp?Ley=17189&Anchor=>Acessoem>> 15 de nov de 2012.

¹⁵ Artigo 34 – Se do defeito ou risco da coisa ou da prestação de serviço resultar um dano ao consumidor, será o fornecedor responsabilizado em conformidade com o regime disposto no Código Civil.

O comerciante ou o distribuidor somente responderão quando o importador e o fabricante não puderem ser identificados. Da mesma forma serão responsáveis se o dano surgir como consequência de um armazenamento inadequado do produto ou quando sua condição original for alterada. (Tradução livre).

Apesar das diferenças existentes entre as normas legais brevemente analisadas nota-se a presença de um elemento em comum: o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Este princípio, por sua vez, é o que deve pautar as novas e também as já existentes tentativas de se chegar à um acordo comum sobre a proteção internacional dos consumidores no âmbito do MERCOSUL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consenso é que a harmonização de uma legislação que vise a proteção dos consumidores no MERCOSUL e que, via de consequência busque apoiar uma integração do bloco, tem sido uma tarefa difícil. O grande passo que seria a adoção do Regulamento Comum de Defesa do Consumidor, que poderia ser considerado como um Código de Defesa do Consumidor no MERCOSUL, não se mostrou viável, principalmente para o Brasil, tendo em vista que a sua adoção significaria a revogação de cerca de 26 artigos do nosso Código de Defesa do Consumidor¹⁶. Para o ordenamento jurídico argentino a adoção do Protocolo Comum também se mostraria um retrocesso, entretanto, tanto para o Paraguai quanto para o Uruguai, a adoção deste protocolo significaria um avanço ao qual nenhum dos dois mercados e ordenamentos estavam preparados.

A solução para a regulamentação do direito do consumidor no MERCOSUL poderia se dar através da unificação ou harmonização das legislações. A unificação encontra-se de plano descartada pois significaria aos países membros adotar uma legislação única e revogar todas as anteriores. Já a harmonização, o meio mais adequado e apontado no artigo 1º do Tratado de Assunção como um dos propósitos do MERCOSUL, seria realizada adotando padrões mínimos a serem obedecidos pelos países, havendo a possibilidade de complementação pelos sistemas nacionais, ou seja, não excluindo a capacidade dos ordenamentos jurídicos de cada país apresentar elementos que garantam uma maior proteção dos seus consumidores. É este o norte apontado pela experiência vivida pela Comunidade Europeia, expoente atual do que vem a ser um mercado comum.

¹⁶ Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/121107.pdf>> Acesso em 14 de nov de 2012.

Pelo exposto acima percebe-se que a unificação de legislações que seria feita através do Regulamento Comum de Defesa do Consumidor, que significaria um verdadeiro retrocesso à legislação consumerista brasileira, não é de forma alguma a solução a ser buscada.

Atualmente entende-se que a saída mais viável para o impasse da proteção jurídica ao consumidor mercosulino seria uma reedição atualizada do Protocolo de Santa Maria retirando-se do seu texto legal o malfadado artigo 18 que determina sua aprovação somente após a anterior aprovação do Regulamento Comum em sua totalidade. Também seria interessante a revisão do texto legal do Protocolo de Santa Maria aplicando-se as experiências vivenciadas nos países membros durante o lapso temporal existente entre a apresentação de seu projeto e os tempos atuais. Todavia esta reedição não visaria retirar a essência do Protocolo, uma vez que os seus termos já foram aprovados por todos os Estados-Membros do MERCOSUL e só não encontra-se em vigor por conta do seu já referido artigo 18. Insta informar que o Anexo do Protocolo traz que também enquadra-se no conceito de consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não expostas às relações de consumo. Além das questões relativas ao direito material, o protocolo também traz institutos processuais como a possibilidade dos atos processuais serem praticados à distância (artigo 9º) e a eficácia extraterritorial das sentenças, trazidas em seu Capítulo V.

Concomitantemente a aprovação de uma versão revista e atualizada do Protocolo de Santa Maria, também torna-se imperiosa a criação de um Tribunal Específico do Mercosul que verse sobre as relações de consumo com o escopo de uniformizar os entendimentos jurisprudenciais dos Estados-Membros, fazendo valer assim o princípio da segurança jurídica. De acordo com KLAUSNER (2012, p. 141), apesar de não haver de maneira formal no MERCOSUL um entendimento unitário sobre o conceito de consumidor, prevalece entre os Estados-Partes o entendimento de que, em caso de dúvida, deverá ser aplicada a interpretação mais favorável ao consumidor. Este fato, que ilustra a aplicação do princípio da vulnerabilidade do consumidor adotado de forma explícita ou implícita nas legislações dos membros fundadores do MERCOSUL, sem dúvida será o guia quando da criação de um Tribunal Específico voltado às relações de consumo.

Finalmente, importa ressaltar que o ordenamento jurídico nacional mostra através do artigo 5º, XXXII da CRFB, que a proteção ao consumidor é direito fundamental, com caráter de cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60 §4º, IV da

CRFB/88, e portanto irredutível. Por outro lado o Parágrafo único do artigo 4º desta mesma Constituição informa que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Desta forma, como o MERCOSUL está no caminho de se firmar como um bloco econômico efetivamente integrado, é necessária que haja uma identidade harmônica das legislações dos países membros, principalmente uma legislação de caráter consumerista. E, sendo o Brasil um dos líderes do bloco e aquele que apresenta as propostas mais sensatas na busca dessa legislação comum, é interessante que se busque como padrão mínimo de proteção do consumidor aquele adotado pela lei nacional, já que nosso Código de Defesa do Consumidor serviu de inspiração para diversas outras legislações e é apontado como um dos sistemas de proteção ao consumidor mais completos e modernos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de ago de 2012.

_____. *Lei 8.078, de 11.09.1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 10 de ago de 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Impasses do Direito Processual Civil Internacional do Mercosul e a oportunidade para o revival das CIDIPs*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. Esp., p. 159-184, 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/121107.pdf>> Acesso em 09 de ago de 2012

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo*. Revista CEJ (Brasília), v. 42, p. 59-76, 2008. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1052/1203>> Acesso em 10 de ago de 2012.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *A proteção jurídica do consumidor de produtos e serviços estrangeiros* in Revista de Direito do Consumidor, n. 59, julho-setembro de 2006, São Paulo: RT.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito internacional do consumidor: a proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES, Edgard de Oliveira. *A tutela consumerista na União Europeia e no Mercosul*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4109>. Acesso em 08 de nov 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. *O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o Mercosul*. In: _____ *Estudos sobre a Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul*. Ed. Livraria do Advogado, 1994.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Bianka Sanson Eleodoro dos. *Direito do Consumidor no Mercosul*. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=23939>> Acesso em 10 de nov de 2012.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. *Direito do consumidor no Mercosul. Análise comparativa do descompasso legislativo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17511>> Acesso em: 11 de ago de 2012.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. *O MERCOSUL no direito brasileiro: Incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.